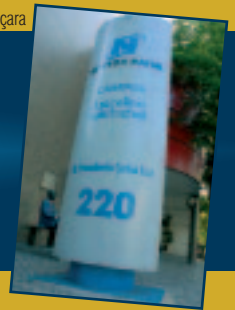


**NEWTON PAIVA**
Compromisso com o conhecimento

Ano II - Nº 6 - Segundo semestre de 2008

DIREITO



Órgão Informativo do Curso de Direito/Newton Paiva - Produzido em parceria com os alunos do curso de Jornalismo do Centro Universitário Newton Paiva

ESPECIAL

Centro Universitário Newton Paiva comemora os 20 anos da Constituição da República

O curso de Direito da Newton Paiva realizou nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 2008, a Semana Jurídica da Instituição. O tema do evento foi os 20 anos da atual Constituição da República Federativa do Brasil, decretada e promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte em

cinco de outubro de 1988.

Para relembrar tão importante data, os estudantes de Direito puderam acompanhar palestras de diversas autoridades, sobre como se desenvolveu a Constituição, seus benefícios e os obstáculos enfrentados.

Além de participarem do evento, os alunos do Centro Universitário Newton Paiva elaboraram trabalhos interdisciplinares que abordaram mais sobre o Direito Constitucional e toda a sua história.

ENCARTE

Mariana Reis



Os alunos do curso de Direito, do Centro Universitário Newton Paiva, assistiram às palestras sobre os 20 anos da Constituição da República no Auditório Nominato Luiz do Couto e Silva

Debate político é realizado na Newton Paiva

Uma iniciativa do Diretório Acadêmico trouxe, a Newton Paiva, os candidatos que disputaram as eleições municipais de Belo Horizonte. Gustavo Valadares, Jô Moraes, Jorge Periquito, Leonardo Quintão, Pedro Paulo, Sérgio Miranda e Vanessa Portugal participaram do debate, além dos alunos, professores e funcionários do Centro Universitário. As chapas concorrentes ao DA também debateram. O evento criou um espaço de democracia, onde os presentes tiveram a chance de ouvir as propostas e expor as suas idéias àqueles que os representariam. Uma oportunidade única de exercício da cidadania!

PÁGINA 3

Entenda os detalhes da legislação sobre a sociedade de uma empresa, com o professor Guilherme de Andrade

PÁGINA 5

A função social da empresa a partir da visão da professora Núbia Elizabette de Jesus Paula

PÁGINA 4

EXAME DA OAB/MG É NOVAMENTE REALIZADO NA NEWTON PAIVA



Em 07 de dezembro de 2008, realizou-se, no *Campus JK*, o Exame de Ordem da OAB/MG, marcando o retorno da parceria entre a OAB e o Centro Universitário Newton Paiva. Segundo o presidente da Comissão de Exame de Ordem e secretário-geral da OAB de Minas, Ronaldo Garcia Dias, "a estrutura disponibilizada atendeu perfeitamente às necessidades, mesmo com o elevado número de candidatas".

OAB/MG realiza aula inaugural

Acervo OAB



O Coordenador Jean Carlos Fernandes, Adriano Cardoso (Presidente da OAB/Jovem MG), Bruno Reis (Vice-Presidente da OAB/Jovem MG), Flávio Marzano (Vice-Presidente da Comissão de Advocacia Pública da OAB/MG), Alexandre Figueiredo Urbano (Presidente da Comissão de Ética Disciplinária), Mário Werneck (Presidente da Comissão de Direito Ambiental), Luís Cláudio da Silva Chaves (Vice-Presidente da Seccional mineira), João Henrique Café (Conselheiro Federal), Walter Cândido dos Santos (Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados (CAA/MG)), Maria Aparecida Rossi (Diretora do Departamento de Apoio aos Advogados da Capital (DAAC)), Mariana Guimarães (integrante da OAB/Jovem MG) e Fabrício Souza Cruz Almeida (integrante da OAB/Jovem MG), em 1/10/08, participaram da Aula Inaugural para os alunos do primeiro período na OAB/MG.

Caros Leitores,

O *Jornal do Curso de Direito* chega a sua sexta edição. Destacamos, neste número, os vinte anos da Constituição da República, as visitas realizadas pela coordenação e o Reitor a fim de firmarem convênios e as atividades desenvolvidas pelos nossos alunos e professores.

A Constituição de 1988, chamada por Ulysses Guimarães de “Cidadã”, em matéria de direitos sociais foi generosa ao relacioná-los. Basta observar as diversas normas trabalhistas e as referentes à saúde, Previdência e assistência social, por exemplo.

É importante destacar, ainda que, com a utilização das disposições constitucionais por



Prof. Jean Carlos Fernandes,
Doutorando em Direito (PUC/MG),
Mestre em Direito (UFMG),
coordenador do Curso de Direito do
Centro Universitário Newton Paiva



Prof. Gustavo Costa Nassif,
Doutorando e Mestre em Direito
Público (PUC/MG), coordenador
Adjunto do Curso de Direito do Centro
Universitário Newton Paiva

parte dos menos favorecidos, muito se avançou, entretanto, não há como eliminar as desigualdades definitivamente. Mas no sentido de minimizá-las, a CR/88 promoveu diversas disposições legais,

dentre elas, as ações afirmativas (como exemplo, citamos a que criou o PROUNI - que oferecerá um maior número de bolsas de estudos para o próximo semestre).

A partir do exposto, podemos afirmar que o texto constitucional apresenta moldes capazes de consolidar a cidadania, mas para que isso aconteça, é necessário vencer o desafio de interpretá-la a fim de potencializar sua força normativa. Nesse caminho, temos responsabilidades: conhecer seu texto, implementá-lo e interpretá-lo coerentemente. Somente assim, poderemos construir a cidadania ali desenhada.

Boa leitura!

PARCERIAS E CONVÊNIOS

**EM OUTUBRO,
A COORDENAÇÃO DO
CURSO DE DIREITO E O REITOR
VISITARAM A OAB/MG E A SEDE
DA PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS A FIM DE
PROPOR PARCERIAS E CONVÊNIOS
COM ESTAS INSTITUIÇÕES. ESTAS PARCERIAS
PRETENDEM FIRMAR O
OBJETIVO DA NOVA GESTÃO DO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA:
“TRADIÇÃO E MODERNIDADE”.**

NOVA GESTÃO DA NEWTON PAIVA RENOVA ACERVO DE LIVROS DA BIBLIOTECA

Mariana Reis



A coordenação do Curso de Direito solicitou a compra de 232 novos títulos referentes às bibliografias básica e complementar do primeiro ao décimo período do Curso. As novas aquisições - cerca de aproximadamente 1000 exemplares - já estão disponíveis para os alunos.

EXPEDIENTE

Publicação do CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA em parceria com a CPJ - Central de Produção Jornalística da Newton Paiva

REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA:
Luís Carlos de Souza Vieira

PRÓ-REITOR ACADÊMICO:
Sudário Papa Filho

DIRETOR FACISA:
Prof. Luiz Gonzaga Lopes Cordeiro

DIRETOR ADJUNTO FACISA:
Prof. José Resende Guimarães Filho

COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO:
Prof. Jean Carlos Fernandes

COORDENADOR ADJUNTO:
Prof. Gustavo Nassif

COORDENADORA DO CENTRO DE EXCELÊNCIA PARA O ENSINO/ASSESSORA PEDAGÓGICA DO CURSO DE DIREITO:
Profa. Ana Lúcia Fernandes Paulo

EDITORA:
Profa. Shirley Maria de Jesus - shyрма@terra.com.br

COORDENADORA DO CURSO DE JORNALISMO:
Profa. Marialice Emboava

COORDENADOR DA CPJ:
Prof. Eustáquio Trindade Netto - MG 02146 MT

COORDENADOR ADJUNTO DA CPJ:
Edwaldo Cordeiro - JP - 11388

PROJETO GRÁFICO E EDITORA DE ARTE:
Helô Costa - MG 00124 DG

COLABORADORES DO CURSO DE JORNALISMO:
Leonardo Cunha (Edição); Jefferson Delbem, Renato

Vieira (textos), Anna Paula Morais, Daniele Rodrigues, Érica Caetano, Marcele Morais, Rodrigo Honório e Rose Borges (Diagramação)

O jornal não se responsabiliza pelos artigos assinados.

ENDEREÇO:
Campus Carlos Luz - Rua Catumbi, 546, Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31230-600, Tel.: (31) 3516-2735
www.newtonpaiva.br

Sugestões de texto encaminhar para shyрма@terra.com.br



Candidatos a Prefeitura de Belo Horizonte, Professores e Alunos do Centro Universitário Newton Paiva marcaram presença no debate no auditório do *Campus Carlos Luz*

Espaço acadêmico como espaço democrático

ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
PROF. DE DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ELEITORAL
ADVOGADO

Reconhecer o espaço acadêmico como local de debates, certamente, é prerrogativa de poucos privilegiados. Dizemos assim, porque, em uma oportunidade única, os cidadãos do Centro Universitário Newton Paiva tiveram a chance de ouvir propostas daqueles que os buscam representar no espaço público municipal. Os candidatos a Prefeitura de Belo Horizonte compareceram e apontaram aos corpos docente e discente questões polêmicas e implicações de seus eventuais mandatos. Não se pode deixar de lado, ainda, a apresentação de propostas das Chapas concorrentes ao Diretório Acadêmico, com um debate envolvendo os seus membros.

Através de iniciativa do Diretório Acadêmico, os candidatos a Prefeitura de Belo Horizonte compareceram ao “Auditório Nominato Luiz do Couto e Silva”, contando com

maciça presença de alunos, professores e funcionários do Centro Universitário Newton Paiva. Vanessa Portugal, Sérgio Miranda, Jô Moraes, Leonardo Quintão, Gustavo Valadares, Pedro Paulo e Jorge Periquito compareceram em respeito ao convite dos acadêmicos. A ausência dos outros convidados foi nota de duras críticas por parte dos alunos.

Em clima de festa, porém ameno, apresentaram projetos, buscaram votos dos eleitores e contestaram uns aos outros. “Ao final da campanha, nós sete faremos um churrasco”, destacou o candidato Leonardo Quintão, demonstrando o clima de respeito mútuo estabelecido entre os candidatos que, até então, já haviam comparecido a 17 eventos dessa natureza juntos.

O Presidente de Mesa, Professor Arthur Magno e Silva Guerra e o mediador, Professor William Ken Aoki, conduziram os trabalhos, oportunizando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Seguindo o exemplo de seus representantes no espaço

público, as chapas concorrentes ao D.A. do Curso de Direito também realizaram debate contando com a participação de seus integrantes. Estes puderam expor suas idéias e o que pretendem implementar para fins de melhoria do Curso. As condições da Biblioteca e as de auxílio a alunos carentes foram os principais pontos tratados.

O espaço acadêmico, onde visamos à formação de profissionais preparados para o mercado de trabalho e a vida, é local propício para esse ‘ensaio’. E os conhecimentos de sala de aula são aproveitados na prática a fim de educar não apenas juristas, sobretudo, cidadãos conscientes de sua importância na vida pública de seu Estado.

Parabéns aos candidatos que em respeito aos dicentes se expuseram; parabéns aos estudantes que inquiriram a esses candidatos. Pluralismo de idéias, diversidade de pensamento e respeitosa liberdade são extremamente relevantes à construção de uma sociedade mais justa e solidária.



Leonardo Quintão, Prof. Arthur Guerra, Prof. William Ken Aoki e Deputada Jô Moraes falam da importância da educação para os cidadãos

A função social da empresa

NÚBIA ELIZABETTE DE JESUS PAULA
 ADVOGADA, ESPECIALISTA EM DIREITO DO TRABALHO, MESTRANDA
 EM DIREITO EMPRESARIAL PELA FACULDADE DE DIREITO MILTON
 CAMPOS E PROFESSORA DA FACULDADE DE DIREITO DE SETE
 LAGOAS E DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA



Hodiernamente, o conceito de função social está conhecido por todos com relação à previsão constitucional, como nos diz o art. 5º, XXIII e art. 170, III da Constituição Federal.

Poder-se-ia dizer que, a função social é um poder-dever do proprietário de dar ao objeto de sua propriedade destino vinculado não só ao interesse particular, mas também ao interesse coletivo, de modo que inexista um direito absoluto do proprietário sobre a propriedade, mas um direito afeto à utilidade coletiva do objeto da propriedade.

O grande objetivo da função social é a adequação de finalidades, trazendo ao direito privado, algo típico do direito público: o condicionamento do poder a uma finalidade.

Ainda nessa senda, o princípio da função social legitima e justifica a propriedade e este princípio se tornou indispensável à realização do fim da ordem econômica, como demonstra a modernização do capitalismo nacional.

Não é por acaso que a compreensão constitucionalizada do Direito Civil nos remonta a que todos os princípios dessa matéria estejam “antenados” para a legalidade Constitucional, de modo que haja o predomínio do fator social sobre os institutos jurídicos, dentre os quais se precisa incluir a empresa como operadora de uma esfera socializada, que liga o Estado e os particulares.

Quanto a saber se a função social da propriedade se aplica à empresa, afirma Pontes de Miranda que o termo propriedade tem sentido *lato*, significando “qualquer direito patrimonial”¹, razão pela qual se pode dizer que abrange a empresa, devendo esta cumprir a função social independentemente da sua forma jurídica.

A empresa é um organismo vivo, inserida em um contexto social que, independente do âmbito de sua atuação, interfere e recebe influências desse ambiente, visto que é fonte geradora de empregos, de recolhimento de tributos e de conseqüente ativação da economia.

Destarte, pode-se afirmar que a empresa é um bem social, antes mesmo de ser um bem que pertence ao empresário².

Portanto, quando a empresa cumpre a sua função social, de forma a dignificar os seus empregados, consumidores, meio ambiente, Estado e comunidade existente no entorno (os chamados *stakeholders*), não o faz induzida por sentimentos filantrópicos ou de *marketing*, mas para cumprir preceitos legais.

Neste aspecto, o princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das

atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado³.

Desta forma, o conceito de Função Social da Empresa não se coaduna com a noção de condição limitativa para o exercício da atividade empresária, muito pelo contrário, vem garantir o exercício empresarial amplo e efetivo, tornando a ética do lucro elemento paritário a uma destinação compatível com o interesse da coletividade, de modo que o poder de controle empresarial seja incluído na abrangência do conceito constitucional de propriedade.

Dar função social à empresa nada mais é que possibilitá-la sobreviver, não se esquecendo do lucro como parte integrante da ética empresarial, visto que uma posição não exclui a outra. Afinal, que haja o lucro, mas que seja a este imposto limite, conforme valores sociais e interesses, que ultrapassam os interesses de lucros dos empresários. E segundo Fábio Konder Comparato⁴, a forma eficiente seria ampliar o conceito constitucional da propriedade, visto que esse é bem mais amplo que o tradicional do Direito Civil.

Neste ínterim, falar-se em função social da empresa é falar de reservas. O interesse social não quer significar o interesse da maioria, mas da própria empresa, órgão estabilizador de emprego e de circulação de bens e serviços. Ademais, uma empresa geradora de riqueza e de emprego atende à sua função social, acima de distribuir dividendo para os acionistas.

O raciocínio natural que se deve ter a respeito da importância social das empresas para a comunidade, é que o Estado deve envidar todos os esforços para preservar a saúde financeira delas. Inegavelmente, elas contribuem fundamentalmente para que os cidadãos realizem suas melhores expectativas de vida, seja pela produção de um medicamento, seja pela colocação no mercado de bens e serviços que facilitam a vida das pessoas, seja pela geração de empregos que resultam em pagamentos de salários que dão acesso a esses confortos.

Neste Contexto, pode-se dizer que, a função social da empresa deve ser entendida como o respeito não só aos direitos e interesses dos empresários, mas aos direitos e interesses de todos aqueles que a circundam.

O princípio da função social da propriedade impõe ao

empresário, enquanto sujeito de direitos, o dever de exercer a empresa em benefício de outrem, que não os seus próprios, impondo um comportamento positivo, prestação de fazer e não meramente de não fazer aos detentos do poder que deflui a propriedade.

Pode-se concluir que a sobrevivência das empresas depende da obediência a sua adequação social.

A empresa, assim como o contrato, a propriedade e a família, recepciona os novos mandamentos constitucionais, dentre os quais a função social. As alterações recentemente produzidas no ordenamento jurídico vêm ampliando o embate entre modelos de interpretação conservadora e a nova hermenêutica em torno da atividade empresarial. Assim, o comportamento social que antecipa a normatividade, vem aprimorando as relações entre os sujeitos envolvidos na atividade empresarial. Superada a visão essencialmente mercantil do ente societário para o alcance, cada vez maior, da inserção e comprometimento da empresa com as responsabilidades sociais, uma nova relação deverá surgir das responsabilidades sociais da empresa. Deste modo, as obrigações legais passam a ser encaradas com investimento social.

Estado e empresa devem trabalhar juntos para a concretização dos interesses sociais. É evidente que a atividade empresarial assumiu dimensões extraordinárias que cada vez mais acentuam a importância transcendental da circulação e a produção de riquezas. Esse comportamento não implica, contudo, uma diminuição da lucratividade, mas ao contrário, pode-se constatar uma melhoria nas condições sócio-econômicas das empresas que se voltam para o atendimento de necessidades sociais. A construção de um espaço de cooperação público-privado dinamiza a função social da empresa. A responsabilidade social é uma tarefa coletiva e uma nova hermenêutica em torno dessas atribuições deve permear o comportamento jurídico, quando da subsunção de normas afeitas a atividade empresarial.

¹ Pontes de Miranda. Comentários à Constituição de 1967, com a emenda n.º 1 de 1969, t. V, Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.398.

² ZANOTI, André Luiz Depes/ Luiz Antônio Ramalho. A Preservação da Empresa sob o Enfoque da Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 10 de agosto de 2008.

³ MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Atlas, 2008. p.417.

⁴ COMPARATO, F. K. Estado, empresa e função social. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n. 732, out. 1996. p. 43-44.

VOCABULÁRIO JURÍDICO

EX NUNC

Daqui para frente, suspenso

EX TUNC

Retorno ao momento jurídico anterior

ERGA OMNES

Contra todos

INTER PARS

Somente para o caso em questão

A aquisição de personalidade jurídica da sociedade empresária e a norma do artigo 990, do Código Civil de 2002

Mariana Reis



GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
GRADUADO EM DIREITO PELA FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS,
MESTRANDO EM DIREITO EMPRESARIAL PELA FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS,
PROFESSOR DE DIREITO EMPRESARIAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA
ADVOGADO

O exercício da atividade empresarial pode ser realizado individualmente ou de forma coletiva, por meio das sociedades, sendo que os agentes devem escolher a maneira que se adapta melhor ao perfil que se deseja empreender.

Nem sempre a atividade será desenvolvida de maneira coletiva, pois a necessidade do agente pode não se compatibilizar com a demora inerente ao processo de constituição de sociedade, seja porque o interessado não dispõe de tempo suficiente para procurar um sócio em que possa vislumbrar o desejo de associar-se ou porque a oportunidade de negócio não permite a espera.

Mesmo na hipótese de optar-se pela organização de uma sociedade, pode ocorrer de os agentes virem-se obrigados a iniciar a atividade antes de concluído o seu processo conceitual, porque o seu ato constitutivo - contrato social - ainda não foi ultimado (sociedade de fato) ou devido ao fato de não ter sido esse instrumento levado a registro no órgão competente (sociedade irregular).

Numa ou noutra situação descrita no parágrafo anterior, já é possível falar que a constituição da sociedade foi efetivada, pois, a norma do art. 981, do Código Civil de 2002, define que a sociedade nasce da vontade dos agentes de associarem-se para a realização de um objetivo comum, com a finalidade de partilhar lucros e prejuízos.

Portanto, o fato de o contrato social ainda não ter sido elaborado ou de os agentes não terem materializado a vontade de associar-se em um instrumento, verbal ou escrito, público ou particular, não descaracteriza a existência da sociedade.

Todavia, para que essa sociedade passe a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, torna-se necessária a inscrição de seus atos constitutivos - contrato social - no órgão competente¹, conforme expressa disposição legal.

Segundo afirma claramente o Código Civil de 2002, nos seus artigos 45, 985 e 1.150, a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa a partir da efetivação do registro dos atos constitutivos no órgão competente.

Com efeito, na expressão da lei, somente após inscrito o contrato social no registro público é que a sociedade adquire personalidade jurídica, podendo assumir obrigações e adquirir direitos em nome próprio.

Noutras palavras, o Legislador está dizendo que a separação da pessoa dos sócios da pessoa da sociedade ocorre apenas depois de efetivado o registro.

Por oportuno, é importante destacar que esse é um dos principais motivos que levam as pessoas a associarem-se e a constituir sociedade, pois o que o agente deseja é evitar que o insucesso do empreendimento comum seja arcado por ele, com seu patrimônio pessoal.

Nada obstante o Legislador diga, com todas as letras, que a personalidade jurídica é adquirida somente com o registro do ato constitutivo no órgão competente, ao tratar das sociedades em comum (arts. 986 a 990, CC/2002), afirma que a responsabilidade dos sócios nesses casos é solidária e ilimitada, porém, subsidiária (art. 990 c/c art. 1.024, ambos do CC/2002).

A propósito da regra inserida no dispositivo do art. 990, do Código Civil de 2002, merece consignar que o Legislador está atribuindo à sociedade em comum efeito próprio de uma sociedade personificada, qual seja, a autonomia patrimonial.

Ao estabelecer que nas sociedades em comum (de fato ou irregular) os sócios respondem de forma subsidiária pelas obrigações sociais, o ordenamento jurídico reconhece-lhes autonomia patrimonial, independentemente de inscrição de seus atos constitutivos no órgão competente.

Dito de outra maneira, o Legislador, que afirma que a sociedade apenas adquire personalidade jurídica (e titularidade patrimonial consequentemente) com o registro do contrato social, reconhece nas sociedades em comum (ou despersonalizadas) uma separação entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade, o que revela uma contradição.

Na realidade, se a personificação nascesse do registro do ato constitutivo da sociedade, não se poderia estabelecer separação patrimonial na sociedade em comum, devendo todos os sócios responderem ilimitada, solidária e diretamente pelas obrigações sociais.

Essa é a posição defendida por Maria Helena Diniz², citando Sérgio Campinho:

se a sociedade empresária irregular não tem personalidade jurídica, não se justifica a responsabilidade subsidiária. Com efeito, todos os sócios, e não só aquele que contratou pela sociedade, deveriam ter uma responsabilidade pessoal direta, ou seja, que pode ser exigida independentemente da exaustão do patrimônio social.

Pelo que se demonstrou neste breve artigo, muito embora o Legislador tenha previsto que as sociedades em comum (de fato ou irregular) são despersonalizadas, admitiu que elas possuem autonomia patrimonial. Com efeito, a afirmativa de que a personificação advém da inscrição do ato constitutivo no registro público competente merece ser vista com bastante reserva, vez que se atribuiu efeito próprio de sociedade personificada às sociedades sem registro.

¹ “Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.”

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 8º volume: Direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2008, página 171.

VOCÊ SABIA?



POR QUE AS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO IMUTÁVEIS?

Nossa Constituição da República é classificada como rígida, pois prevê um processo legislativo mais complexo para a alteração de seu texto, via Emenda Constitucional (art. 60). Contudo, há um núcleo intangível composto pelo que a doutrina denomina “Cláusulas pétreas” (o que, inclusive, faz com que certos doutrinadores a denominem “super-rígida”).

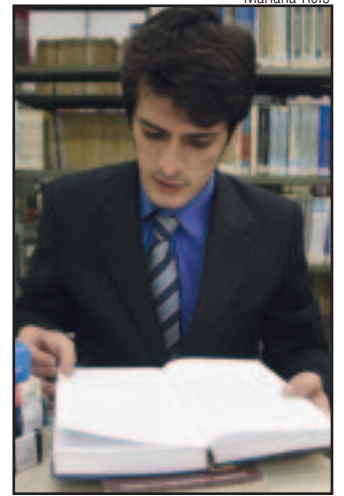
As Cláusulas pétreas constituem, então, o conteúdo constitucional que não pode ser alterado. No entanto, isso não significa que elas são imutáveis. O que não pode ser alterado é seu núcleo essencial. Assim, nem toda modificação do texto das mesmas é defesa, mas somente aquelas que restringirem a proteção nelas consagrada ou que não preservarem esse núcleo essencial.

Tal entendimento, inclusive, já foi sedimentado pelo STF, no MS 23.047-MC, onde o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, assim se manifestou: “as limitações materiais ao poder constituinte de reforma (...) não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege”.

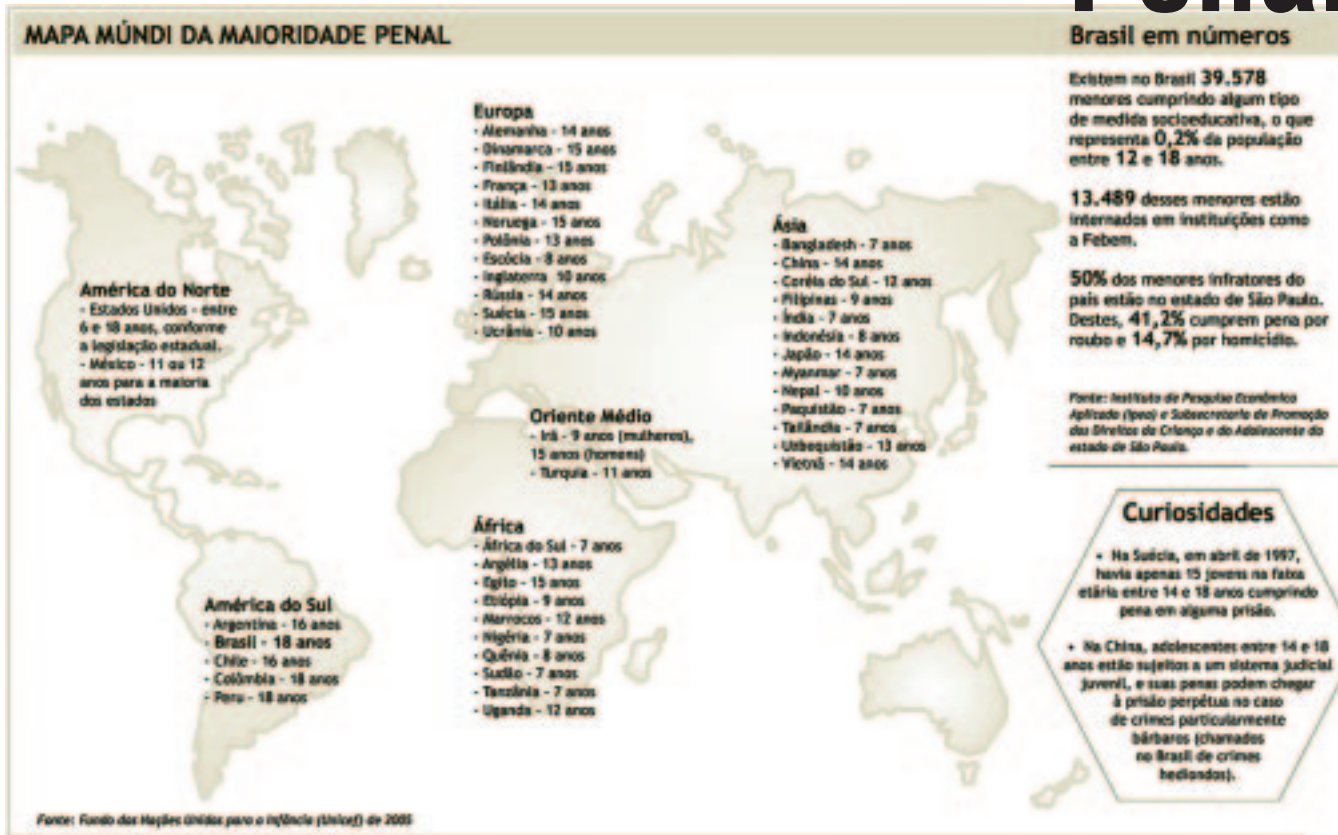
Conforme leciona Gilmar Ferreira Mendes, “mera alteração redacional de uma norma componente do rol de Cláusulas pétreas não importa, por isso somente, inconstitucionalidade, desde que não afetada a essência do princípio protegido e o sentido da norma”.

Prof. Rodrigo Pessoa
ADVOGADO
FORMADO EM DIREITO PELA UFMG,
MESTRE EM DIREITO PRIVADO
PELA PUC-MINAS,
MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA E
DISCIPLINA DA OAB/MG,
PROFESSOR DA GRADUAÇÃO
E PÓS-GRADUAÇÃO DA NEWTON PAIVA

Maioridade Penal



KLEYSON ANILTON DUARTE
MARQUES
ALUNO DO 7º PERÍODO NOTURNO



John Locke (1632 – 1704) e René Descartes (1596- 1650), filósofos do século XVII, possuem uma visão negativa da infância, defendem que esta fase da vida seja célere. Eliminar a infância é favorecer a razão, o conhecimento e a filosofia. A infância precisa ser superada. Teoria com forte influência nos EUA e na Inglaterra (maioridade penal baixa).

Já para J.J Rousseau (1712 – 1778), filósofo do século XVIII, uma infância longa trará um adulto mais verdadeiro, sincero, com maior capacidade de filosofar, sem as máscaras e os vícios da sociedade adulta. A razão precisa ser munida pelo coração sincero da infância, esta tem que passar, mas deixar a sua marca, o bom selvagem. Teoria com forte influência na legislação brasileira (maioridade penal alta).

Nossa legislação adotou o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor, considerando-o inimputável, mesmo tendo capacidade para entender a ilicitude do fato:

“a acusação não poderá provar que um menor de 18 anos tinha plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, pois a legislação presume sua incapacidade (inimputabilidade) de modo absoluto (*juris et de jure*), sem sequer admitir prova em contrário.” (Capez, 2008, v.1.p., 291)

O aumento do índice de criminalidade envolvendo menores infratores traz à tona a viabilidade prática do atual modelo brasileiro. O problema atinge a todos, amplia o debate na sociedade brasileira, que cobra dos legisladores uma solução definitiva.

Os casos de maiores repercussões foram, sem dúvida, os assassinatos dos estudantes Felipe Silva Caffé, 19, Liana Friedenbach, 16, em novembro de 2003, e do menino João Hélio, 6, em fevereiro de 2007. Se pudessem ser enquadrados dentro do CP, os assassinos responderiam por homicídio qualificado, com pena de 12 a 30 anos de prisão. Como alguns acusados são menores de 18 anos, só podem ser responsabilizados pela Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 12: “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.”

O filósofo e jurista Sólon, por volta de 590 a. C., tendo sido perguntado sobre a maneira mais eficaz de diminuir os crimes, disse: “Isso ocorrerá se eles causarem tanto ressentimento nas pessoas que não são vítimas dos mesmos quanto nas que são.”

Foi o que aconteceu no caso do menino João Hélio. A

sociedade brasileira tomou uma conduta ética, ou seja, uma posição. Não há nada mais antiético que a indiferença. Ser indiferente é banalizar o mal.

Através do destaque dado pela mídia ao caso J.H., é fundamental a aplicação do estudo da semiótica do crime nos MCM (Meios de Comunicação de Massa), da lógica dialética, da sociedade de risco, da relação Kantiana causa-consequência e, principalmente, da relação crime/castigo, que expõem o verdadeiro alto-grau dinâmico da hermenêutica investigativa da detecção do crime. O que é crime para a sociedade, nem sempre é crime para o Direito Penal. Onde há castigo, ou desejo em massa de castigo/punição, há sinal de crime. Em um conceito mais abrangente, crime é um atentado contra a paz, e não, apenas um fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável. Uma violação grave da lei, não pode ser chamada de ato infracional.

Se a pena não é proporcional ao agravo, a vingança privada poderá ser despertada. Os adolescentes de hoje não podem ser comparados com os do passado, principalmente, se levarmos em conta as diferenças regionais de desenvolvimento infanto-juvenil.

Há 18 anos surgiu o ECA, em substituição ao ultrapassado Código de Menores. O atual diploma representa um novo pacto político-social, que busca consolidar o Estado Democrático de Direito, priorizando a cidadania, uma das faces da CR de 1988.

De acordo com Estatuto, a medida de internação só poderá ser aplicada quando for esgotada todas as medidas específicas de proteção e todas as medidas sócio-educativas. Uma condenação penal arruinaria a existência inteira do adolescente, é preferível corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo a sua recaída na criminalidade.

Em 1764, na cidade de Milão, o Marquês de Beccaria, publica o livro “*Dei Delitti e delle Pene*”, e já antecipava: “é a celeridade e a certeza da pena, mais que a sua severidade, que produz a efetiva intimidação.”

De acordo com estudos recentes do Crisp (Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da UFMG), o aumento da criminalidade tem como principal causa a impunidade.

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermediário com reflexos na culpabilidade. A Proposta de Emenda Constitucional do Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), o art. 50 do CPM e a proposta defendida por Bitencourt seguem a mesma corrente doutrinária:

“uma responsabilidade penal diminuída, com conseqüências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte um anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra espécie de estabelecimento, exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um tratamento especial.” (Bitencourt, 2007, v.1, p.353)

Nilo Batista, em *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, cita Zaffaroni quando trata da questão da co-culpabilidade do Estado:

“reprovar com a mesma intensidade a pessoas que ocupam situações de privilégio e a outras que se acham em situação de extrema penúria é uma clara violação ao princípio da igualdade corretamente entendido.” (Batista, 2005, p. 105)

O Brasil precisa de uma legislação ágil e de boa vontade da administração pública, caso contrário, não adiantará em nada reduzir a maioridade penal, porque sua viabilidade não será pacífica, os problemas sociais persistirão e, com eles, o fracasso do nosso atual sistema.

O concurso de agentes nos crimes culposos

MARIA ELISA ABREU CRUZ DE MORAES
ALUNA DO 9º PERÍODO MATUTINO

O comportamento culposo de um indivíduo é caracterizado como a prática de uma determinada ação sem o dever de cuidado, sendo aceitável o acordo entre duas ou mais pessoas.

Diz-se culposo o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, ressaltando que somente serão puníveis resultados culposos expressamente previstos nos tipos penais.

Nos crimes tipificados como culposos, há corrente que sustenta ser possível caracterizar-se o concurso de pessoas; é certo que em tais crimes não exista o domínio do fato, vez que os agentes se unem para realizar atos com um fim que a princípio seja considerado lícito e não esperam o resultado culposo e, assim, não têm o poder de decisão sobre tal resultado.

Segundo a corrente que acredita não haver possibilidade da ocorrência do concurso de agentes no crime culposo, qualquer que seja a contribuição causal culposa para o resultado representa a autoria; entendem que a legislação

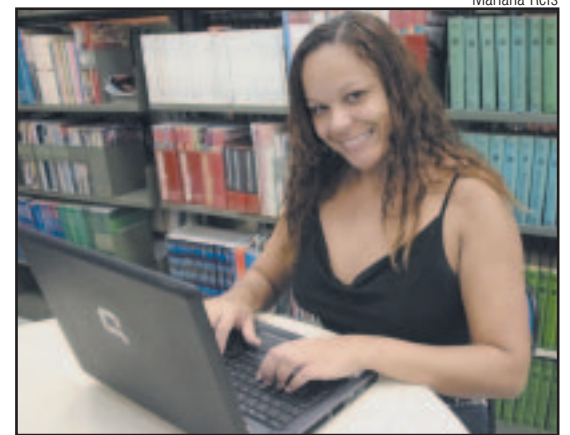
brasileira, que define o crime culposo, menciona como agente “aquele que deu causa ao resultado” e assim expondo um conceito extensivo de autoria no campo da negligência.

Parte da doutrina entende que não há diferenciação entre autor e partícipe, pois não cumpre apenas a uma pessoa o dever de cuidado, mas também a outra parte que, muitas vezes, instiga. Logo, é apenas cúmplice, co-autor e autor.

O concurso de agentes no crime culposo se funda apenas na colaboração da causa e não do resultado sendo este involuntário. Partindo desse ponto, podemos classificar autor como aquele que causa culposamente o resultado.

Na hipótese de haver previsibilidade da ocorrência de resultados, lesão corporal ou até mesmo a morte, é admissível sua responsabilização pelo crime culposo.

É cediço que não existe participação culposa em crime doloso ou participação dolosa em crime culposo, respondendo cada uma das pessoas conforme seu elemento subjetivo. Citamos, como exemplo, o caso de atropelamento em que A instiga B para que imprima em seu automóvel excessiva velocidade, em uma curva perigosa, na tentativa de atropelar uma pessoa em uma bicicleta que é desafeto de A. Neste caso, não haverá concurso de agentes, porque A deverá responder



Mariana Reis

por crime doloso e B por crime culposo.

Segundo Nelson Hungria, a cooperação conhecida e interligada entre os agentes caracteriza o concurso de pessoas, podendo haver cooperação de atividades simultâneas ou sucessivas. Desde que estas se apresentem subjetivamente coligadas ou coordenadas, ou desde que uma saiba que contribua para a outra, identifica-se o concurso.

Deve-se distinguir o concurso de agentes em crime culposo da concorrência de causas em que duas ou mais pessoas contribuam para um resultado sem que haja o conhecimento por qualquer delas de que está colaborando na conduta de outrem.

Neste contexto, é totalmente admissível o concurso de agentes nos delitos culposos desde que haja um vínculo psicológico entre duas pessoas na prática da conduta, concorrendo elas para o resultado lesivo.

“O dever do advogado”

LILIANA MARA DA SILVA MENDONÇA
FABIOLA MENDONÇA NICOLAU
JOSÉ HENRIQUE
LUIZ ANTÔNIO BRAGA
MARIA REGINA SOARES MOREIRA
ANA PAULA DA SILVA
7º PERÍODO NOTURNO

PROFA. ORIENTADORA: ISABELLA MONTEIRO GOMES



Em nossa sociedade, a ética vem ganhando destaque no mundo jurídico, principalmente, no que tange a formação do perfil do advogado.

Podemos ver claramente que a relação cliente e advogado deve ser pautada nos princípios da verdade absoluta, na qual jamais deverá existir a ocultação de dados por ambas as partes que envolvam o processo, dando assim, a mais ampla veracidade ao mesmo. Deste modo, estaremos respeitando não somente os “atores” da lide, mas a sociedade como um todo.

Na visão De Plácido e Silva, ética “é definida como a ciência da moral.” A expressão de ética profissional indica “a soma de deveres, que estabelece a norma de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa ter trato”. (Vocabulário Jurídico, p. 566).

Consoante ao Código de Ética em seu artigo primeiro: “os deveres do advogado compreendem, além da defesa dos direitos e interesses que lhes são confiados, o zelo do prestígio de sua classe, da dignidade da magistratura, no aperfeiçoamento das instituições de Direito e, em geral, do que interesse à ordem jurídica”.

No exposto, destarte que se voga ao princípio da lealdade processual, na qual todas as partes devem atuar no processo com ética, combater a acusação, articular a defesa e exigir a fidelidade à ordem profissional.

No exercício da profissão, é preciso que o advogado tenha conhecimento do universo jurídico para que possa atuar com independência técnica e confiança nos seus atos. Desta maneira, honrosamente, irá praticar a defesa do envolvido, desvinculada da satisfação da moral pública.

Mister observar que a pessoa do advogado deve ter sempre uma distância entre seu íntimo e a causa do cliente, de modo a traduzir a mais ínfima pureza na condução da defesa e da acusação a serem pleiteadas, demonstrando que o importante não é conseguir uma vitória e sim efetivar a utilização das leis a benefício daquele que necessita de socorro.

Dentre esta posição, aludimos aos casos vinculados na mídia, os quais pai e madrasta matam, esquartejam e queimam os filhos e a Operação Satiagraha.

Apesar da opinião pública já os terem condenado, todos merecem se valer dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o que vem traduzir assim a obrigação do advogado em neutralizar a opinião pública para que possa atuar com observância das normas jurídicas no combate ao

destino já intitulado pela sociedade que é a “condenação”.

A função do operador de direito deve ser a de demonstrar ao cliente que os atos a serem praticados não lhe darão uma certeza de êxito em seu pleito, mas sim garantir a este que todos os procedimentos legais serão utilizados para obtenção da justiça. Cabe assim inferir que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Ao efetuarmos um confronto entre profissões, percebe-se, claramente, a distinção da responsabilidade a ser empregada em cada uma delas ao atingir seu objetivo, ou seja, um engenheiro tem por obrigação alcançar um resultado concreto no cálculo de uma obra, não lhe sendo possível qualquer erro ou desvio do desejo do cliente. Já o advogado, ao ser procurado por um cliente, não lhe caberá garantir a conquista do ato almejado, mas sim trabalhar no sentido de conseguir o melhor, tendo como objetivo envidar todos os esforços dentro da ética profissional.

Essa postura do advogado vem dos ensinamentos do ilustre Rui Barbosa que nos mostrou, em sua obra, “O dever da Advocacia”, conduta adequada a ser tomada pelo profissional do Direito ao ser procurado por um cliente, e que para alcançar o objetivo pretendido, necessário é ter em mente o real papel do advogado, que é pautar-se na dignidade da pessoa humana, buscar a verdade e ética ao trabalhar com todas as dificuldades que possam envolvê-lo em relação à visão maledicente da sociedade.

Concluimos assim que o profissional do direito deve trabalhar de forma a trazer à tona todos os meios legais que possam traduzir um julgamento voltado para a justiça verdadeira e não manipulada conforme a visão egoística da sociedade, que não deixa de permear os ensinamentos do ilustre Rui Barbosa, consoante o Código de Ética Profissional do Advogado, artigo 87, inciso XII: “recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal”.

Construção da nova rodoviária de Belo Horizonte: reflexos da desapropriação para fins de reforma urbana

FABIANA PAIVA
ALUNA DO 8º PERÍODO



Mariana Reis

A terra é um dos elementos fundamentais da vida humana, tanto para os particulares como para a sociedade em geral.

Em todo tempo, a propriedade teve esse valor especial. No Estado Liberal do século XIX, representava afirmação de inteligência e liberdade humana, não havia intervenção estatal nas relações pessoais e a liberdade de contratar permitia aos sujeitos de direitos apoderar-se com maior facilidade das riquezas, sem se importar com os demais, resultando em uma intensa desigualdade social.

Diante desse contexto, o Marxismo¹ trouxe a primeira crítica de cunho ideológico, na qual considerava a propriedade um elemento mobilizador da riqueza, objeto de supremacia do capital sobre o trabalho.

Após a 1ª Guerra Mundial, o Estado assume uma postura intervencionista com o intuito de reduzir as desigualdades geradas pelo Liberalismo e, nesse momento, a propriedade assume contornos solidários e coletivos.

As constituições brasileiras evoluíram sobre o tema, até que em 1988 foi inserido no texto constitucional a função social da propriedade como direito e garantia individual e como princípio da ordem econômica. Desde então, mais que um direito real decorrente de uma relação contratual, a propriedade assumiu um caráter social, coletivo.

Diante de tal limitação, o Estado tem a prerrogativa de desapropriar bens em nome do interesse público. Assim, em benefício do interesse geral, o direito individual de usar, gozar e dispor da coisa é suprimido. Segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro², a intervenção estatal se justifica pelo fato do direito de propriedade coexistir com direitos alheios de igual natureza e pela existência de interesses públicos maiores que devem prevalecer sobre os direitos individuais.

Ademais, o Estatuto da Cidade, conforme o parágrafo único do artigo 1º, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem-estar coletivo. O Estatuto inclui a desapropriação como instrumento viabilizador dos fins almejados com a

limitação administrativa.

Assim, com respaldo legal, foi aprovado em Belo Horizonte, o projeto de lei que autoriza a construção de novo terminal rodoviário na cidade. Para o implemento de tal construção, será necessário desapropriar 229 famílias que residem na Vila Calafate.

Não há dúvidas de que a transposição da rodoviária para outro local faz-se necessária, tendo em vista o aumento populacional, o trânsito local e a violência crescente na área do terminal. É fato a necessidade de uma nova rodoviária que

atenda ao plano urbanístico da cidade.

Embora, preencha os pressupostos legais para a desapropriação para fins de Reforma Urbana, existe uma questão social atrelada ao caso. Estamos falando em “desmoronar” a vida de inúmeras famílias que construíram ali suas histórias.

Para o sociólogo Ely Chinoy³, a comunidade proporciona uma identidade social a qual os homens se apegam e gera lealdades que transcendem as exigências de outros grupos, motivos pelos quais as pessoas se adaptam ao meio em que vivem, e é demais sofrido ter que abandonar seus projetos e convivências sociais.

Além desse massacre social, há que se questionar um fator sempre problemático no que se refere ao instituto da desapropriação, qual seja a indenização paga aos desapropriados.

Em termos constitucionais, como se vê o parágrafo 3º do artigo 182, a indenização deve ser prévia e justa, mas na prática, o valor recebido raramente é suficiente para a compra de outra moradia. A avaliação é sempre inferior ao valor real do imóvel, o que dificulta a aquisição de nova propriedade em condições parecidas.

Ante o exposto, sendo questão já definida a desapropriação dessas famílias em nome do bem comum, é fundamental uma atenção do poder público no que tange as indenizações. Possibilitando, através do fator pecuniário, condições as mesmas de reconstruírem suas vidas, refazerem seus sonhos, alcançarem seus projetos com um pouco mais de facilidade.

REFERÊNCIAS

- CHINOY, Ely. Sociedade: uma introdução a Sociologia. Tradução de Otavio Mendes Cajado. 3ª ed. São Paulo: Cultrix.
 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
 GOMES, Orlando. Direitos Reais. Atualizador Luiz Edson Fachin. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

¹ MARX, Karl e ENGELS Friedrich. O capital crise da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

³ CHINOY, Ely. Sociedade: uma introdução a Sociologia. Tradução de Otavio Mendes Cajado. 3ª ed. São Paulo: Cultrix.



PROF. FREDERICO
BARBOSA GOMES
PROF. DE CIÊNCIA POLÍTICA
E DIREITO CONSTITUCIONAL II
MESTRE EM DIREITO PÚBLICO
ADVOGADO

(RE)PENSANDO O DIREITO

Uma das questões centrais, hoje, no estudo do Direito, bem como da sua aplicação, está na discussão de sua legitimidade. Este é um termo de difícil conceituação e seu estudo exige leitura de inúmeros autores para se poder ter uma visão adequada da questão.

A despeito desta complexidade, pode-se ver a legitimidade como a situação em que os destinatários das normas sejam vistos como seus autores, as quais são frutos de uma deliberação pública estabelecida entre os diversos atores sociais, realizadas em uma arena pública, para qual cada um dos participantes possa trazer suas visões acerca do seu projeto de vida digna.

Desta forma, a legitimidade não se esgota, pois o que se tem é sempre grau de seu atendimento, pois quanto maior for a participação dos diversos atores sociais, quanto maior for o seu poder de influência nos centros de tomada de decisão, maior será a legitimidade da ordem e mais os destinatários ver-se-ão como autores das normas a que se submetem.

Assim, pode-se ver, desde já, que a legitimidade depende, portanto, da própria noção de democracia, que, por sua vez, pressupõe o respeito a direitos e garantias fundamentais, como o direito à igualdade, à diferença, à liberdade, entre outros. Mas isso já é assunto para a nossa próxima matéria.

Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa¹

Richard Novaes



Profa. Shirley
Maria de Jesus

PROFESSORA DE PORTUGUÊS NO
CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON
PAIVA, PÓS-GRADUADA EM
CONSULTORIA EMPRESARIAL,
MESTRE EM LINGUAGENS
DE LÍNGUA PORTUGUESA
(PUC/MINAS)

E-MAIL PARA
ESTA COLUNA:
SHYRMA@TERRA.COM.BR

Em 30 de setembro de 2008, foi publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) o Decreto 6.583, que promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, com o intuito de defender a unidade essencial da Língua Portuguesa e promover o seu prestígio internacional.

Conforme o artigo 2º do Decreto, o Acordo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009. Entretanto, “a implementação obedecerá ao período de transição de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, durante o qual coexistirão a norma ortográfica atualmente em vigor e a nova norma estabelecida” (parágrafo único).

Nesta edição e nas demais, serão apresentadas as novas regras. A primeira delas diz respeito ao alfabeto formado por vinte e seis letras, do qual fazem parte as letras k, w e y (Base I).

As Bases IX (item 6) e X (item 4) do Acordo tratam da acentuação gráfica: “não se acentuam graficamente os ditongos representados por ei e oi da sílaba tônica das palavras paroxítonas”, como heroico, jiboia. E “prescinde-se do acento agudo as vogais tônicas i e u das palavras paroxítonas, quando precedidas de ditongo”: baiuca, bocaiuva, feiura.

A Base XIV (item 7.2) “propõe a supressão completa do trema”, mas faz ressalva quanto às palavras “derivadas de nomes próprios estrangeiros com trema (cf. mülleriano, de Müller)”.

Fiquem atentos às alterações ortográficas e lembrem-se: consultem fontes seguras sobre o assunto, como o Decreto aqui referido.

¹ Participam do Acordo a República Popular de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República de Guiné-Bissau, República de Moçambique, República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

COMO ERA	COMO FICA
a) Alfabeto composto por 23 letras.	Alfabeto com 26 letras (reintrodução de k, w e y).
b) Acentuação dos ditongos representados por ei e oi da sílaba tônica das palavras paroxítonas: heróico, jibóia.	Sem acento: heroico, jiboia
c) Acento agudo nas vogais tônicas i e u das palavras paroxítonas, quando precedidas de ditongo: baiúca, bocaiúva, feiúra.	Sem acento: aiuca, bocaiuva, feiura.
d) Uso do trema: agüentar.	Sem trema: aguentar. Obs.: Nomes próprios estrangeiros com trema e seus derivados mantêm o trema: Müller, mülleriano.

Questões sobre o nepotismo

Richard Novaes



PROF. ADAIL RIBEIRO MOTTA
PROFESSOR DE TEORIA GERAL DO
DIREITO DO CENTRO
UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA,
MESTRE EM TEORIA DO DIREITO,
GRADUADO EM DIREITO PELA UFMG
E GERENTE DE PLANEJAMENTO DA
FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Segundo Ricardo Schütz (<http://www.sk.com.br/sk-hist.html>), a palavra etimologia, *etymology* em inglês, vem do grego *étimos* (real, verdadeiro) mais *logos* (estudo, descrição, relato) e significa, hoje, o estudo científico da origem e da história das palavras. Podemos dizer que, etimologicamente, nepotismo deriva do latim *nepos*, *nepotis*, significando, respectivamente, neto, sobrinho. A palavra possui o significado aproximado a favorecimento devido ao fato histórico de antigos papas concederem favores particulares da igreja a seus sobrinhos.

Modernamente, portanto, se entende por nepotismo, a prática de favorecer parentes por meio da nomeação dos mesmos para cargos públicos. A história desta prática, no Brasil, possui uma particularidade impressionante, teve seu início com a chegada dos portugueses ao país. Pero Vaz de Caminha, o escrivão oficial da frota portuguesa que desembarcou no Brasil, ao relatar para o rei Manuel I os encantos do nosso território, escreveu uma extensa carta contando todas as novidades e, no final do texto, fazia um pedido ao rei, solicitava que o monarca conseguisse para um sobrinho um emprego na administração pública do reino. A partir daí, a prática se aperfeiçoou e não encontrou muitos freios.

No mês de agosto do presente ano, o Supremo Tribunal Federal aprovou o texto da Súmula vinculante nº13 que proíbe a prática do nepotismo nos três poderes. Vale citar o texto do referido documento:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até 3º grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada da administração pública direta, indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Esta importante e impactante medida tomada pelo STF teve como provocação, o julgamento de uma ação relatada pelo ministro Ricardo Lewandowski, que examinou casos específicos de contratação de agentes públicos municipais de Água Nova (RN), que eram parentes de um vereador e vice-prefeito. A referida decisão, portanto, inclui em seu campo de atuação o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A observância passa a ser obrigatória em todo o país.

O importante para o estudo jurídico da questão é compreender a fundamentação de tal decisão, ou seja, o embasamento jurídico da Súmula vinculante nº13. A questão pode ser assim definida: qual é a agressão que a prática do nepotismo perpetua ao ordenamento jurídico? Ao respondermos essa pergunta, estaremos revelando a fundamentação do referido documento.

O ponto central para trabalharmos este assunto encontra-se no *art.37 da Constituição Federal, principalmente, em seus primeiros incisos:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, segundo o entendimento jurídico, a prática de beneficiar um parente com a nomeação para um cargo em comissão fere, principalmente, o princípio da moralidade que deve nortear a administração pública. Como podemos definir tal princípio? Para abreviar a explanação, ressaltamos os ensinamentos de Hely Lopes de Meirelles: “a moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – *non omne quod licet honestum est*. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum. O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

Transformar a administração em um loteamento de cargos para familiares é facilmente compreendido como uma prática condenável até pelo senso comum, pois é simples observar que a nomeação não busca o interesse da administração pública e sim, o interesse pessoal, o que é moralmente repreensível. O nepotismo, portanto, se configura em um ato eticamente condenável e inoportuno e que fere a moralidade administrativa buscada em todo agente público. Devemos, desta forma, compreender que a Súmula vinculante nº13 surgiu como uma forma de preservar os preceitos constitucionais contidos no art.37, lembrando a todos agentes públicos que a administração pública deve ser ética, honesta e primar, sempre, princípio da moralidade.

GEDINP - GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL

COORD. DO GEDINP PROF. WILLIAM KEN AOKI - william_fgv@yahoo.com.br

FEVEREIRO / 2009

Em fevereiro de 2009, o Centro Universitário Newton Paiva sediará a Etapa Latino Americana da *Stetson International Environmental Law Moot Court Competition*, a maior competição do gênero no mundo. O GEDINP está formando suas equipes para a competição e convoca os alunos para atuarem como voluntários na organização do evento, que será certificado pela ILSA. Aos interessados, procurar o professor William Aoki.

NOVEMBRO

I) O III Seminário GEDINP comemorou os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O evento ocorrido no dia 29/11/08, no Auditório Nominato Luiz do Couto e Silva, deu início às 8:30. O tema "O papel do Estado na proteção dos Direitos Humanos", assunto do primeiro painel, contou com as participações do Presidente da mesa, Adail Ribeiro Motta, professor do Centro Universitário Newton Paiva.

Os palestrantes, José Luiz Quadros de Magalhães, Doutor em Direito pela UFMG e Professor da Pós-graduação da UFMG e PUC Minas e Daniel Guimarães Medrado de Castro, Membro da *International Law Students Association*, Membro do GEDINP e Graduando em direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, foram os responsáveis pelo evento antes do intervalo.

Já no segundo momento, ocorrido às 10:30, no mesmo local, o segundo painel abordou "As garantias penais asseguradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos", com as participações do Presidente da Mesa, William Ken Aoki, *Advisor* do Grupo de Estudos em Direito Internacional da Newton Paiva e Professor da Instituição, o palestrante, Virgílio de Matos, Doutor em Direito pela *Università degli Studi di Lecce*, USL, na Itália, Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara e Professor da Pós-graduação da ESDHC / Ministério da Justiça, além de Isabel Penido de Campos Machado, Graduada em Direito pela UFMG e Mestre em Direitos Humanos pela *University of Nottingham*, na Inglaterra.

Além das palestras, o evento contou com o lançamento do livro "A visibilidade do Invisível", do professor Virgílio de Matos.

II) Nos dias 14 a 16 de novembro de 2008, o GEDINP participou do III MUNDHI 2008, Conferência Regional de Simulação do Sistema da ONU e de Direitos Humanos Internacionais, em Divinópolis.

APROVAÇÃO

O aluno Raphael Magno Vianna Gonçalves, membro do GEDINP, foi aprovado no mestrado da *Université Paris 1 - Panthéon Sorbonne* em Direito Internacional Privado - *Droit des affaires* e na *Université de Versailles* em Direito Internacional Privado - *Droit privé des contrats*.

Veja o relato do aluno sobre a experiência no GEDINP:

"Caro Professor William, obrigado pelas chances que tive dentro do GEDINP, da Newton Paiva e, agora, através de sua recomendação, na minha aprovação no mestrado na *Université Paris 1 - Panthéon Sorbonne* em Direito Internacional Privado *Droit des affaires* - e na *Université de Versailles* em Direito Internacional Privado - *Droit privé des contrats*.

A partir de novembro de 2008, sairão os casos das competições de direito internacional sobre direitos humanos para a *Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition*, a maior do mundo e a *American University Inter-American Human Rights Moot Court Competition*.

AGOSTO

I) O Grupo de Estudos de Direito Internacional (GEDINP) competiu na *Customs Union for Free Trading Area Moot Court Competition* de 13 a 16 de agosto de 2008 - evento que foi realizado pela primeira vez fora dos EUA. Participaram da equipe os discentes Victor Marcos de Assis, Talita Vargas, Matheus Maia, Gregory Ferreira e Priscilla Oliveira, apoiados por Daniel Medrado e outros membros do Grupo. Daniel Dias foi organizador da *ILSA INTERNATIONAL CONFERENCE BRASIL 2008* e o Prof. William Ken Aoki, conselheiro. Eles obtiveram excelente resultado e colocaram, mais uma vez, o nome do Centro Universitário Newton Paiva entre as melhores do mundo.

II) No dia 30 de agosto de 2008, ocorreu no Auditório Nominato Luiz do Couto e Silva, o Segundo Seminário do Grupo de Estudos em Direito Internacional que lotou a sua capacidade. O evento foi realizado com o apoio da *International Law Students Association* (ILSA), Instituto Águas da Terra, CREA-MG e GEDI-UFMG. O tema "Crise de Alimentos, Biocombustíveis e Aquecimento Global: Questões Internacionais e Problemas Locais" foi debatido pelos palestrantes: Odair Santos Junior, Presidente da mesa, Prof. Dr. Bruno Wanderley (Doutor em Direito e Professor de Pós-Graduação da UFMG, da PUC e da Fundação Getúlio Vargas-RJ) e o discente Gregory Ferreira (Membro da *ILSA chapter N.P.*, orador dessa Universidade na *Competição Internacional da Customs Union for Free Trading Area*) e o Prof. William Ken Aoki (*advisor* da *International Law Students Association* e idealizador do magno evento).

Participaram, ainda, colegas do Fórum Agenda 21 do Estado de Minas Gerais, como: Prof.^a Luciana Vaz (Vice-Presidente do Instituto Águas da Terra), Dr. Diego Valadares (GEDI-UFMG), Matheus Maia (GEDINP).



Segundo Seminário do Grupo de Estudos em Direito Internacional

O Grupo de Estudos de Direito Internacional da Newton Paiva foi de suma importância, pois tive a oportunidade de participar das competições Stetson International Environmental Law Moot Court Competition em 2007 e da JESSUP International Law Moot Court Competition em 2008, onde pude adquirir profundo conhecimento em diversas áreas do Direito Internacional. O GEDINP, além de dar a chance de participar de várias competições internacionais, proporciona aos seus membros, discussões semanais acerca de conflitos internacionais atuais, decisões de tribunais internacionais e diferentes visões das doutrinas internacionais, possibilitando ao aluno uma experiência diferenciada das aulas ministradas nas faculdades.

Raphael Magno Vianna Gonçalves."



Prof. Leandro Goulart e alunos do grupo de estudos

GRUPO DE ESTUDOS EM PROCESSO CIVIL

O grupo de estudos em Processo Civil, sob a coordenação do Professor Leandro Henrique Simões Goulart e monitoria de Jarlene Márcia de Andrade, funciona aos sábados, das 8h às 12h, no prédio do CEJU e está aberto para todos os alunos do curso de Direito.

O objetivo é discutir temas polêmicos, reformas recentes e também fazer uma revisão de todos os tópicos dessa área.

Para se inscrever, basta procurar o docente no CEJU. PARTICIPE! É mais uma oportunidade para você aprimorar seus estudos.

AULA INAUGURAL

PROFA. SHIRLEY MARIA DE JESUS

Em 20/8/08, no auditório Nominato Luiz do Couto e Silva, o Desembargador José Antônio Braga (foto) proferiu a palestra "Diagnósticos e Perspectivas da Carreira Jurídica" para os alunos do primeiro período.



Segundo o Desembargador, no curso de Ciências Jurídicas, o discente se tornará Bacharel em Direito ou em Ciências Jurídicas e para que isso se consolide, o professor irá trabalhar com a finalidade de equilibrar os direitos e deveres e o discente deve ter um "olhar diferente, insistente e perceber que a Justiça deve dar a cada um o que lhe pertence".

O estudo das leis do país e a necessidade de atualizar-se em virtude das alterações tornam o discente um leitor constante. Deve-se, inclusive, ler o livro eletrônico e jornais para obter informações. De acordo com o palestrante, ao não se atualizar, corre-se o risco de solicitar no trabalho algo que já está prescrito.

Dr. Braga afirmou, ainda, que o bacharel que não dominar a língua pátria está fadado ao fracasso e que uma bibliografia atualizada é o instrumento de pesquisa do estudante e do professor do Direito. Dessa forma, todo discente deve formar, aos poucos, a sua biblioteca com títulos jurídicos e especialidades gerais. "É hora de investir em livros", garante o desembargador.

PODER CONSTITUINTE

Debate realizado entre os professores Álvaro Ricardo de Souza Cruz, José Luiz Quadros Magalhães e Gustavo Nassif (mediador) sobre o "Poder Constituinte", em outubro/08, para os acadêmicos no Auditório Nominato Luiz do Couto e Silva.



OBTENÇÃO DE TÍTULO

A professora de Direito Previdenciário e orientadora do CEJU, Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, obteve o título de Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos no último dia 01/12/08, com o tema "Opção de compra de ações: mecanismo de remuneração estratégica e suas repercussões nos benefícios previdenciários." A banca, composta pelos professores doutores Jason Soares de Albergaria Neto, Nanci de Melo e Silva e Rodrigo Almeida Magalhães, atribuiu, por unanimidade, nota 100 ao trabalho, recomendando-o para publicação.

O CEJU NO TRIBUNAL DO JÚRI

COORD. PROFA VALÉRIA EDITH
VALERICO.PROF@NEWTONPAIVA.COM.BR

No dia 12 de novembro de 2008, o CEJU participou pela primeira vez de um julgamento no I Tribunal do Júri de Belo Horizonte, sob a presidência do insigne Dr. Carlos Henrique Perpétuo Braga. A Defesa, que alcançou a absolvição do constituinte, foi patrocinada pelo CEJU e contou com a participação da professora Carla Silene em parceria com o combativo advogado Dr. Ércio Quaresma Firpe e dos estagiários Thiago Tibúrcio, Raphael Ribeiro e Bruno Leonardo. Na oportunidade, o CEJU teve a honra de dividir a tribuna com os Drs. Obregon Gonçalves e Ricardo Vilela.



SOBRE O TRABALHO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O Centro de Exercício Jurídico (CEJU) é órgão que, no âmbito do curso de Direito do Centro Universitário NEWTON PAIVA, desempenha as atividades de núcleo de prática jurídica, na forma da legislação educacional vigente. O trabalho desenvolvido inclui a supervisão, articulação e promoção das atividades de prática jurídica pelos alunos do Curso de Direito, quer sob a forma simulada, quer sob a forma real de prestação de assistência jurídica gratuita às pessoas carentes de recursos financeiros.

O CEJU, além de ser um centro de complementação da formação do aluno, é também um meio de prestação de serviços à comunidade, tendo como público alvo a população carente, que percebe renda mensal familiar de até três salários mínimos. A relevância do trabalho desenvolvido alcança posição de destaque se levarmos em conta que muitas pessoas têm o acesso à justiça cerceado por uma situação financeira precária, que não lhes permite arcar com as custas de um processo e com honorários advocatícios. Daí, a importância do serviço prestado: ao mesmo tempo em que proporciona o aprimoramento da formação do aluno, garante o acesso de pessoas carentes à justiça, através de um serviço social de destacada qualidade.

O CEJU atende em média 200 pessoas por mês em sua sede, na Rua Catumbi. Além disso, realiza, durante o semestre, atendimentos diretamente nas comunidades carentes, através de seus projetos "CEJU itinerante" e "CEJU adota uma comunidade". O retorno de todo trabalho fica claro com o desempenho dos estagiários e monitores na prova da OAB.

RENOVADA A BIBLIOTECA DO CEJU

O CEJU conta agora com um acervo bibliográfico composto por livros atualizados e de renomados autores nas áreas de Direito Civil, Penal e Trabalhista, que permitem aos alunos, durante o estágio, pesquisar e aperfeiçoar seus conhecimentos.

O CEJU NO TJMG

O CEJU, dentro da proposta de complementação do aprendizado dos alunos, promove algumas visitas técnicas durante o semestre e, no mês de agosto, o local escolhido foi o TJMG, oportunidade em que os alunos assistiram sessões de julgamento, conheceram todo o tribunal, assistiram a uma palestra institucional e visitaram o museu do TJ.



MONITORIA NO CEJU

É inegável a importância da realização do estágio profissional pelos alunos durante o Curso. Os conhecimentos práticos permitem o aprimoramento dos conhecimentos e, por vezes, abrem novas oportunidades profissionais. Excelente oportunidade encontra-se na monitoria do CEJU que, todos os semestres, oferta novas vagas. Fiquem atentos!



DEPOIMENTOS DOS ALUNOS SOBRE A MONITORIA

A monitoria do CEJU propicia-nos a verdadeira prática da advocacia, vez que aplicamos tudo aquilo que aprendemos na sala de aula, quando da elaboração de peças processuais, bem como nas diligências realizadas diariamente no Fórum.

Ademais, o CEJU nos traz a oportunidade de enriquecer o lado social, pois com o seu trabalho desenvolvido em meio às comunidades carentes, o estagiário tem a oportunidade de vivenciar o lado ético e moral, essencial ao exercício da sua profissão.

MARCOS ROBERTO DA COSTA
ALUNO DO 8º PERÍODO NOITE



A monitoria no CEJU é a melhor oportunidade para colocar em prática o conhecimento adquirido em sala de aula, proporcionando ao aluno de Direito uma excelente base para atuar no mercado de trabalho.

VINÍCIUS BERNARDO SILVA
ALUNO DO 8º PERÍODO MANHÃ



Fazer parte da equipe do CEJU é uma experiência surpreendente! A cada dia que passa, nos sentimos mais realizados com a satisfação dos constituintes e em saber que valeu a pena a dedicação à teoria, pois sua conciliação com a prática é um grande passo para o aprendizado e o sucesso profissional.

MARCELA COSTA DE OLIVEIRA GOMES
ALUNA DO 8º PERÍODO NOITE



PAI PJ NA NEWTON

Em 10 de setembro, aconteceu a exposição do painel: O PORTADOR DE SOFRIMENTO MENTAL NO PROCESSO PENAL: VÍTIMA OU CRIMINOSO?

Nesta oportunidade, palestraram as assistentes jurídicas do PAI PJ, Laura Maria Machado Costa e Ana Paula de Carvalho Vilela Portella e, ainda, o psicólogo Fabrício Junio Rocha Ribeiro. O evento contou com significativa participação dos alunos, que tiveram oportunidade de debater sobre o tema apresentado.

Mariana Reis



Sobre a possibilidade de indenização por descumprimento do poder familiar

O artigo publicado na última edição do jornal do Curso de Direito, intitulado “Responsabilidade civil por falta de afetividade”, teve como objetivo trazer algumas considerações sobre a possibilidade de responsabilização dos pais decorrente da falta de afeto aos filhos, em razão dos preceitos constitucionais que garantem a integridade da pessoa humana, pois o abandono do filho, desde que seja de maneira voluntária e injustificada, configura violação ao dever de pai, já que desrespeita o direito do filho à convivência familiar e se dessas condutas resultar-lhe danos, deverá ocorrer a reparação civil, em razão do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil: nexa causal e dano.



LEANDRO HENRIQUE SIMÕES GOULART

ESPECIALISTA EM PROCESSO CIVIL
PROF. DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III
TEORIA GERAL DAS SOLUÇÕES DE CONFLITOS
PROFESSOR ORIENTADOR DO CEJU

JOAQUIM LORENTZ
MESTRE EM DIREITO PRIVADO
PROFESSOR DE DIREITO DE FAMÍLIA

Não se discute, atualmente, que ambos os pais têm o dever de propiciar a seus filhos um ambiente saudável para sua criação, arcando com todas as responsabilidades a eles inerentes. Não se questiona, também, a possibilidade de ressarcimento civil por danos, mesmo que de caráter moral. Também é possível afirmar que, por vezes, o afastamento dos pais da convivência com o menor, pode lhe causar danos, muitas vezes, irreparáveis. Por outro lado, questão que aos poucos tem chegado ao Judiciário, diz respeito à possibilidade da concessão de indenização por danos morais, no caso de descumprimento de um alegado “dever” de afeto.

Os partidários da tese que pretende a responsabilização civil pela falta de afeto, afirmam que da legislação se depreenderia a obrigação de amparo irrestrito ao menor, inclusive, sob o aspecto emocional. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade, quais sejam, o ato ilícito, que, no caso, corresponderia ao descumprimento de um “dever” de afeto, o dano e o nexa causal, possível seria a indenização. O raciocínio não é de todo falho, encontrando defensores de renome, como a notável autora Maria Berenice Dias.

Por outro lado, entendemos que as únicas obrigações expressamente previstas pela legislação civil, dizem respeito ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos, sendo que não encontraria base sólida nenhuma legislação que previsse o “dever de gostar”, pela simples impossibilidade de se estabelecer critérios materiais para o exercício desse dever. Qual a medida de amor que alguém deve dar ao outro? Mesmo que a resposta fosse “amor irrestrito”, como verificá-lo? Seria pelo número de abraços? Pelas vezes que foram trocados elogios? Se não é possível quantificar este amor, não teríamos como responder a partir de quando teriam sido violados os direitos do menor, gerando, por consequência, seu direito à indenização.

Não se pretende aqui afirmar que os pais não têm qualquer responsabilidade por seus atos, quando, mesmo culposamente, acabam por trazer ao mundo uma nova vida. De forma alguma! Contudo, entendemos que deve ser combatida a chamada “indústria do dano moral”, em especial no que diz respeito às relações familiares.

O Direito de Família, atualmente, deve ser reconhecido como um ramo diferenciado, que se propõe a regulamentar as relações familiares, e, também, a trazer efetividade à busca de harmonia dentro desta instituição que é descrita no art. 226, da CF, como “base da sociedade”.

Ademais, já existem instrumentos para fins de responsabilização dos pais, previstos não só na seara penal, mas também no próprio Direito de Família. Para possibilitar a adequada criação do menor, temos a previsão dos pedidos de verbas alimentares, que impingem aos pais a obrigação de contribuir para o sustento material dos seus filhos, inclusive, sob pena de prisão civil. Incluídas nessa verba encontram-se todos os custos com a manutenção do menor como alimentação, vestuário, moradia, lazer, enfim, todos os itens necessários para que a criança viva com dignidade.

No que diz respeito à criação do menor, o Judiciário há muito já vem consagrando o direito de ser escolhido como guardião aquele que possuir “melhores condições”, que, em hipótese alguma, devem ser entendidas apenas sob o aspecto financeiro. Ao outro genitor, caberá o direito/dever de visita, que pode ser exercido de forma acompanhada e/ou vigiada, de acordo com o melhor interesse do menor.

Com relação à obrigação legal de bem educar, acreditamos possuir caráter subjetivo, já que implica em conceitos variáveis de acordo com a idade, posição social e outras características dos pais. Entretanto, caso o Estado, por meio de suas instituições como o Conselho Tutelar, entenda que

a obrigação não vem sendo exercida da forma adequada, poderá criar ou implementar alternativas outras que não a punição pecuniária. De fato, sugestões não faltam como, por exemplo, a determinação judicial do acompanhamento familiar, trazendo à baila a tão comentada interdisciplinariedade do Direito de Família, que poderia valer-se de profissionais de áreas afins, como psicologia, terapia ocupacional e outras, para promover a re-inserção ou simplesmente inserção, da convivência familiar. Também existem sugestões no sentido de determinar a realização de obrigação de fazer, sob pena de restrição de outros direitos civis.

Finalmente, para os casos mais drásticos, existe a previsão das punições civis de suspensão ou perda do poder familiar, expressamente regulamentada pelo Código Civil. Como se vê, a legislação prevê possibilidades de efetivação dos direitos relativos ao exercício do poder familiar, bem como punições pelo seu descumprimento. Assim considerando, a indenização por danos morais viria como um acúmulo punitivo vedado pelo Direito por meio do *bis in idem*.

O que não conseguimos imaginar é como a condenação em pena pecuniária contribuiria para a manutenção ou fomento de um ambiente familiar adequado!

Será que o genitor que se visse obrigado a pagar uma quantia em dinheiro pelo sofrimento moral do filho, se veria mais interessado em estreitar seus laços de convivência com o beneficiário? Acreditamos sinceramente que não!

Gostaríamos de deixar claro que não refutamos por completo a concessão da indenização moral, já que, como leciona Silvio Rodrigues, a imaginação jamais acompanhará as situações verificadas no cotidiano. Contudo, tais hipóteses devem ser vistas como uma excepcionalidade à regra, somente concedidas indenizações deste teor, após análise criteriosa do caso concreto.